



**A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL: A
MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA E ECONÔMICA, SUA FUNÇÃO
SOCIAL E O INTERESSE COLETIVO**

**THE PRESERVATION OF THE COMPANY AS A FUNDAMENTAL PRINCIPLE: THE
MAINTENANCE OF BUSINESS AND ECONOMIC ACTIVITY, ITS SOCIAL FUNCTION,
AND THE COLLECTIVE INTEREST**

**LA PRESERVACIÓN DE LA EMPRESA COMO PRINCIPIO FUNDAMENTAL: EL
MANTENIMIENTO DE LA ACTIVIDAD EMPRESARIAL Y ECONÓMICA, SU FUNCIÓN
SOCIAL Y EL INTERÉS COLECTIVO**



10.56238/sevenVIIImulti2026-029

Alexandre Machado Maromba

Doutorando em Direito

Instituição: Universidade de Itaúna

E-mail: alexandre@casarena.com.br

Eloy Pereira Lemos Junior

Pós-doutorado em Direito Empresarial

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG)

E-mail: eloy.junior@uol.com.br

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar a preservação da empresa como princípio fundamental implícito na Constituição Federal de 1988, reconhecendo a empresa como vetor essencial para a concretização dos direitos fundamentais e para a efetivação da justiça social na ordem econômica. Busca-se demonstrar que a empresa, concebida não apenas como ente econômico, mas como instituição jurídico-social, exerce papel estruturante na sociedade contemporânea, constituindo instrumento de realização dos valores constitucionais da livre iniciativa, da valorização do trabalho humano e da dignidade da pessoa humana. Para tanto, emprega-se metodologia dedutiva, com pesquisa bibliográfica e análise doutrinária, que trata da comunicação entre a economia, o direito e os fundamentos constitucionais. A partir dessa base, defende-se que o princípio da preservação da empresa deve ser compreendido para além da Lei n. 11.101/2005, alcançando todas as fases da vida empresarial, como forma de garantir a continuidade da atividade produtiva e a tutela dos interesses coletivos. Argumenta-se que tal princípio, ainda que não expresso, possui natureza constitucional implícita, irradiando-se do sistema normativo e integrando o núcleo da Constituição econômica brasileira, como garantia da estabilidade social, da geração de empregos e da promoção do desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Princípio Fundamental da Preservação da Empresa. Função Social. Livre Iniciativa. Direitos Fundamentais. Interesse Coletivo.

ABSTRACT

This paper analyzes the preservation of the enterprise as a fundamental principle implicit in the 1988 Federal Constitution, recognizing the enterprise as an essential vector for the realization of fundamental rights and the enforcement of social justice in the economic order. The article seeks to demonstrate that the enterprise, conceived not only as an economic entity but also as a legal and social institution, plays a structuring role in contemporary society, constituting an instrument for realizing the constitutional values of free enterprise, the valorization of human labor, and the dignity of the human person. To this end, a deductive methodology is employed, with bibliographical research and doctrinal analysis, addressing the interconnection between economics, law, and constitutional foundations. Based on this, the article argues that the principle of preservation of the enterprise should be understood beyond Law n. 11.101/2005, encompassing all phases of business life, as a way to ensure the continuity of productive activity and the protection of collective interests. It is argued that this principle, although not expressly stated, has an implicit constitutional nature, radiating from the regulatory system and integrating the core of the Brazilian economic Constitution, as a guarantee of social stability, job creation, and the promotion of sustainable development.

Keywords: Fundamental Principle of Business Preservation. Social Function. Free Enterprise. Fundamental Rights. Collective Interest.

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo analizar la preservación de la empresa como principio fundamental implícito en la Constitución Federal de 1988, reconociendo a la empresa como un vector esencial para la concreción de los derechos fundamentales y para la efectividad de la justicia social en el orden económico. Se busca demostrar que la empresa, concebida no solo como un ente económico, sino también como una institución jurídico-social, ejerce un papel estructurante en la sociedad contemporánea, constituyendo un instrumento para la realización de los valores constitucionales de la libre iniciativa, la valorización del trabajo humano y la dignidad de la persona humana. Para ello, se emplea una metodología deductiva, con investigación bibliográfica y análisis doctrinal, que aborda la comunicación entre la economía, el derecho y los fundamentos constitucionales. A partir de esta base, se sostiene que el principio de la preservación de la empresa debe comprenderse más allá de la Ley n.º 11.101/2005, abarcando todas las etapas de la vida empresarial, como una forma de garantizar la continuidad de la actividad productiva y la tutela de los intereses colectivos. Se argumenta que dicho principio, aunque no esté expresamente previsto, posee naturaleza constitucional implícita, irradiándose del sistema normativo e integrando el núcleo de la Constitución económica brasileña, como una garantía de estabilidad social, generación de empleos y promoción del desarrollo sostenible.

Palabras clave: Principio Fundamental de la Preservación de la Empresa. Función Social. Libre Iniciativa. Derechos Fundamentales. Interés Colectivo.

1 INTRODUÇÃO

A empresa e o empresário constituem institutos jurídicos elementares do Direito Empresarial, irradiando efeitos sobre diversos ramos do ordenamento jurídico em virtude de sua importância econômica e social. Na contemporaneidade, a empresa se apresenta não apenas como unidade de produção de bens e serviços, mas como organização institucional indispensável ao desenvolvimento nacional, promotora de emprego, renda e inovação. Sua relevância transborda a esfera patrimonial, assumindo um papel de mediação entre os interesses privados e o bem comum. Nesse contexto, torna-se imprescindível repensar o lugar que a empresa ocupa no sistema jurídico-constitucional brasileiro e, especialmente, reconhecer a preservação da atividade empresarial como um princípio fundamental implícito na Constituição da República.

A Constituição Federal de 1988, ao estruturar a ordem econômica nos artigos 1º, incisos III, IV, 3º, incisos II, III, com uma interpretação lógico-sistemática ao artigo 170, irradia em todo o ordenamento jurídico brasileiro os princípios gerais da atividade econômica, garantindo a livre iniciativa e a autonomia privada, e, por consequência, consagra a Preservação da Empresa como princípio fundamental.

Todavia, observando o interesse coletivo e o bem-estar social, a Constituição Federal de 1988, equilibrou a livre iniciativa com a valorização do trabalho humano, com o objetivo de assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. A atividade empresarial, portanto, é um dos instrumentos de concretização desses valores constitucionais, pois viabiliza o exercício da liberdade econômica, a geração de empregos e o desenvolvimento social. É nesse cenário que emerge a ideia de preservação da empresa, entendida como o dever jurídico de garantir a continuidade da atividade produtiva sempre que houver viabilidade econômica e relevância social.

O Princípio da Preservação da Empresa deve ser entendido como princípio fundamental. Assim, como mandamento nuclear, influenciar na hermenêutica jurídica e no ordenamento jurídico, que regula o direito empresarial e econômico, proporcionando o fomento e a proteção necessária à atividade empresarial, para que tenha condições de cumprir a função social, ajudando a proporcionar uma vida digna às pessoas. A empresa precisa ser mantida, pois desaparecendo a empresa, desaparece, *ipso facto*, a função social.

Embora não expresso, o Princípio da Preservação da Empresa é derivado dos fundamentos constitucionais da livre iniciativa, da função social da propriedade e da busca do pleno emprego, previstos no artigo 170 da Constituição Federal de 1988. Tal princípio é reconhecido pela doutrina como implícito, em virtude de sua necessidade lógica e axiológica para a realização da justiça social e para a manutenção da ordem econômica equilibrada. Trata-se, portanto, de um princípio compreendido por inferência hermenêutica (Carvalho Dias, 2022, p. 84), uma norma de direito fundamental adstrita, na inteligência do artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988. A preservação da empresa ultrapassa

o campo do Direito Empresarial estrito, alcançando a dimensão dos direitos fundamentais de cunho econômico e social, especialmente no que tange à proteção da atividade produtiva como bem jurídico essencial à economia e à coletividade.

Em razão desse papel, a empresa ultrapassa a esfera privada de seus sócios, tornando-se um ente funcionalmente vinculado à realização de fins sociais e constitucionais. A sua preservação, portanto, é um imperativo jurídico que deve orientar não apenas o legislador e o juiz, mas também o administrador público, os agentes econômicos e a própria sociedade civil. Ao assegurar a continuidade da atividade empresarial, o Estado garante a manutenção de empregos, a arrecadação tributária e a estabilidade das relações econômicas, aspectos que compõem a dimensão social da empresa e justificam o seu tratamento como princípio fundamental.

A metodologia adotada neste artigo é a dedutiva e descritiva, baseada na análise de fontes doutrinárias e normativas, bem como na interpretação jurisprudencial dos tribunais superiores. Busca-se, a partir da estrutura normativa da Constituição e da doutrina dos direitos fundamentais, demonstrar a presença implícita do Princípio da Preservação da Empresa como elemento estruturante da economia brasileira. Tal reconhecimento permite compreender que a tutela da empresa não se limita aos momentos de crise, como nas hipóteses reguladas pela Lei n. 11.101/2005, mas deve abranger todo o ciclo de sua existência, desde a constituição até a extinção, sempre que sua continuidade for ameaçada.

Dessa forma, a preservação da empresa configura não apenas um instrumento de política econômica, mas um mandamento jurídico-constitucional de proteção à atividade produtiva, conectado aos princípios da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade e da solidariedade social. A empresa, em sua função de agente promotor do desenvolvimento, deve ser vista como parte integrante da estrutura de proteção dos direitos fundamentais, pois, ao gerar trabalho e renda, realiza de forma concreta a justiça social e a inclusão econômica.

Assim, este artigo propõe um diálogo entre o Direito Constitucional, o Direito Econômico e o Direito Empresarial, de modo a evidenciar que a preservação da empresa deve ser compreendida como princípio fundamental autônomo, dotado de força normativa e aplicabilidade direta, orientando a hermenêutica constitucional e infraconstitucional. O estudo desenvolve-se em dois eixos principais: o primeiro, voltado à visão institucionalista e interdisciplinar da empresa; e o segundo, à análise da natureza e alcance constitucional do princípio da preservação da empresa, com especial atenção à sua aplicação para além dos limites da legislação falimentar.

2 UMA VISÃO PUBLICISTA INSTITUCIONALISTA INTERDISCIPLINAR DA EMPRESA

Segundo afirma Fábio Konder Comparato, “se quisermos indicar uma instituição social que, pela sua influência, dinamismo e poder de transformação, sirva como elemento explicativo e definidor da civilização contemporânea, a escolha é indubitável: essa instituição é a empresa” (Comparato, 1978,

p. 24). Essa afirmação revela a amplitude da função empresarial na sociedade pós-industrial, na qual as decisões corporativas repercutem diretamente nas condições de vida, na distribuição de renda e na sustentabilidade ambiental.

A compreensão da empresa como instituição jurídico-social requer uma leitura que ultrapasse o enfoque meramente contratual ou patrimonial, situando-a no âmbito das relações econômicas e constitucionais que conformam o Estado Democrático de Direito. A empresa moderna é, antes de tudo, uma organização complexa, na qual convergem múltiplos interesses, como os dos sócios, dos trabalhadores, dos consumidores, dos credores, do Estado e da sociedade. Nesse sentido, a doutrina contemporânea adota uma visão institucionalista e publicista da empresa, reconhecendo-a como centro autônomo de interesses coletivos, cuja atuação deve ser orientada pelos princípios constitucionais da função social da economia e da dignidade da pessoa humana. Logo, para que a empresa atinja todos estes interesses coletivos, primeiramente, toda a sociedade deve construir um ambiente saudável para que ela sobreviva ao longo do tempo.

2.1 A EMPRESA COMO INSTITUIÇÃO SOCIAL E JURÍDICA

Historicamente, a empresa foi concebida pela Teoria Contratualista como resultado de um acordo de vontades entre particulares, cujo objetivo era a obtenção de lucro mediante o exercício de atividade econômica. Essa concepção mostra-se insuficiente diante da realidade contemporânea, em que as empresas assumem responsabilidades sociais e ambientais que transcendem os limites dos interesses privados de seus sócios.

A partir da Teoria Institucionalista, desenvolvida por autores como Maurice Hauriou, Alan Pereira de Araujo e Isabel Vaz, citados na obra do Professor Eloy Pereira Lemos Junior (2009, p. 94), comprehende-se que a empresa não é apenas um instrumento de realização de interesses individuais, mas uma organização voltada ao atendimento de interesses públicos e coletivos. Sob esse prisma, a empresa se integra ao tecido social como entidade dotada de função pública derivada, participando da implementação de valores constitucionais como o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3º, III, CF/88).

A Constituição de 1988, ao estabelecer no artigo 170 que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, impôs aos agentes econômicos o dever de observância de fins sociais e ambientais em suas atividades. Esta diretriz revela que a empresa, embora situada no domínio privado, é instrumento de realização de políticas constitucionais de justiça social, devendo exercer sua liberdade econômica em conformidade com o interesse público. Assim, a empresa adquire natureza institucional, sendo reconhecida como expressão da autonomia privada funcionalizada, um espaço de liberdade individual, porém orientado por finalidades coletivas.

A doutrina brasileira, especialmente após a promulgação da Constituição de 1988, passou a identificar a empresa como sujeito de direitos e deveres fundamentais, cuja atuação deve respeitar tanto os direitos trabalhistas e consumeristas quanto os princípios da solidariedade social e da sustentabilidade econômica. Dessa forma, a preservação da empresa não se restringe a uma questão de direito empresarial, mas se projeta como condição de efetividade dos direitos fundamentais de caráter econômico e social, assumindo relevância constitucional (Silva, 2002, p. 773).

2.2 A FUNÇÃO SOCIAL E O INTERESSE COLETIVO

A função social da empresa constitui o eixo central dessa visão institucionalista. Derivada da função social da propriedade (art. 170, III, CF/88), ela traduz a ideia de que a liberdade econômica deve ser exercida em consonância com os valores da justiça social e com os objetivos fundamentais da República. Tal princípio implica a obrigação de que a atividade empresarial produza benefícios não apenas aos proprietários do capital, mas também à comunidade em que se insere, mediante a geração de empregos, o pagamento de tributos, o respeito ao meio ambiente e a promoção do desenvolvimento local (Lemos Junior, 2009, p. 154).

A função social, portanto, é instrumento de legitimação constitucional da empresa. Ela estabelece a ponte entre o interesse privado e o interesse público, transformando a atividade econômica em um dever funcional que vincula o exercício da liberdade empresarial aos objetivos sociais da Constituição. A empresa que cumpre sua função social atua em harmonia com o Estado Democrático de Direito, contribuindo para a efetivação dos direitos fundamentais e para o fortalecimento da economia nacional. Entretanto, ao nosso ver, a manutenção da atividade empresarial é essencial e vem em primeiro lugar, para, por conseguinte, ser possível alcançar a função social.

Essa concepção aproxima-se da doutrina de Robert Alexy, citado em artigo do Professor Alexandre Trivisonno (Alexy *apud* Trivisonno, 2021), segundo a qual os princípios são mandamentos de otimização, que devem ser realizados na maior medida possível dentro das condições jurídicas e fáticas existentes. A função social da empresa, vista como princípio, impõe a maximização dos resultados econômicos e sociais compatíveis com o bem comum, de modo que qualquer interpretação restritiva da atividade empresarial deve ser com o propósito de preservar a atividade produtiva, ponderada à luz de sua contribuição para o desenvolvimento coletivo.

Dessa forma, a empresa deixa de ser apenas um instrumento de acumulação de capital e passa a ser a célula fundamental da atividade econômica organizada, uma instituição que deve ser preservada para contribuir com a concretização dos valores constitucionais da solidariedade e da sustentabilidade. Assim, a preservação da empresa é pressuposto para o cumprimento da função social, preservar a empresa é preservar a própria função social da economia.

2.3 A VISÃO INSTITUCIONALISTA E SUA INTERDISCIPLINARIDADE COM O DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO

A teoria institucionalista encontra respaldo no Direito Constitucional Econômico, ramo que estuda a interação entre Estado, mercado e sociedade civil, sob a ótica dos direitos fundamentais. O artigo 170 da Constituição consagra um modelo de economia social de mercado, no qual a livre iniciativa e a intervenção estatal coexistem em equilíbrio, orientadas pela finalidade de assegurar a todos uma existência digna. Nesse modelo, a empresa ocupa posição central, pois é o agente responsável por concretizar os valores econômicos e sociais do sistema (Lemos Junior, 2009, p. 224).

Sob essa ótica, o Estado não é mero regulador, mas coexecutor dos fins econômicos constitucionais, devendo criar condições normativas e institucionais para a continuidade da atividade empresarial. Isso inclui políticas públicas de incentivo à inovação, acesso ao crédito e simplificação tributária, mas também a interpretação judicial favorável à manutenção da empresa viável. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado que “a decretação de falência é medida extrema, devendo ser adotada apenas quando inviável a preservação da unidade produtiva” (Brasil, 2018).

Essa diretriz revela que o Princípio da Preservação da Empresa já é reconhecido pela prática judicial como instrumento de realização dos valores constitucionais da economia, ainda que de modo implícito. O intérprete do Direito deve, portanto, adotar uma postura hermenêutica conforme a Constituição, reconhecendo que a empresa é expressão da liberdade econômica e da solidariedade social. Assim, sua preservação não constitui privilégio empresarial, mas um imperativo de justiça distributiva e de proteção aos direitos fundamentais coletivos.

Sob o prisma interdisciplinar, a preservação da empresa articula-se com o Direito do Trabalho, o Direito Tributário e o Direito Ambiental, compondo um sistema de proteção interdependente. A manutenção das atividades produtivas assegura empregos, contribui para a arrecadação fiscal e incentiva práticas sustentáveis, reforçando o papel do Direito como instrumento de equilíbrio entre a eficiência econômica e a justiça social (Lemos Junior, 2009, p. 226).

Dessa forma, a empresa deve ser compreendida como instituição fundamental do Estado Social de Direito, cuja preservação representa a continuidade do próprio pacto constitucional que vincula a liberdade econômica à promoção do bem comum. O reconhecimento dessa natureza institucional é o primeiro passo para a consolidação do princípio da preservação da empresa como princípio fundamental, autônomo e irradiador de efeitos em todo o sistema jurídico.

3 DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA COM ALCANCE PARA ALÉM DA LEI N. 11.101/2005

O Princípio da Preservação da Empresa representa um dos mais relevantes avanços na evolução do Direito Empresarial contemporâneo, assumindo natureza constitucional implícita e papel essencial na interpretação das normas que compõem a ordem econômica brasileira. Ainda que seu reconhecimento normativo se manifeste de forma expressa no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, o qual dispõe sobre a recuperação judicial e a falência, a sua origem e justificação remontam aos valores e fundamentos constitucionais previstos nos artigos 1º, IV; 3º, II e III; e 170 da Constituição Federal de 1988, os quais consagram a livre iniciativa, a valorização do trabalho humano e a busca do pleno emprego como princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Ao examinar a lógica que sustenta esse princípio, observa-se que a sua razão de ser não se limita à tutela de interesses patrimoniais ou empresariais, mas visa à preservação da atividade econômica organizada como expressão do interesse coletivo. A continuidade da empresa viável constitui instrumento de promoção do bem comum e de efetivação dos direitos fundamentais sociais, como o trabalho, a renda, a dignidade humana e o desenvolvimento sustentável.

3.1 O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA NO CONTEXTO CONSTITUCIONAL

A Constituição de 1988 não menciona explicitamente o princípio da preservação da empresa, dele se pode extrair de forma implícita um comando normativo voltado à manutenção das atividades produtivas. Trata-se de um princípio constitucional adstrito, derivado da força normativa dos valores constitucionais da livre iniciativa e da valorização do trabalho e dotado de igual hierarquia axiológica em relação aos princípios expressos (art. 5º, § 2º, CF/88).

Como ensina José Afonso da Silva, citando Gomes Canotilho, os princípios fundamentais “explicitam os valores políticos fundamentais do legislador constituinte” (Gomes Canotilho *apud* Silva, 2002, p. 98). Assim, se a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano constituem fundamentos da República (art. 1º, IV, CF/88), a preservação da empresa é sua consequência lógica, por ser a empresa o instrumento que concretiza esses valores na prática econômica e social.

Do ponto de vista normativo, a ordem econômica constitucional é regida por princípios que harmonizam liberdade e justiça social, o que implica reconhecer que a empresa, como sujeito que operacionaliza a economia, deve ser preservada sempre que sua manutenção se mostre social e economicamente viável. É nessa perspectiva que se afirma que a preservação da empresa transcende o direito empresarial, tornando-se garantia institucional do Estado Social de Direito, voltada à proteção do trabalho, da livre iniciativa e do desenvolvimento econômico equilibrado.

Sob o prisma funcional, a preservação da empresa atua como vetor de interpretação constitucional e como critério de ponderação de interesses, permitindo ao julgador, diante de um

conflito entre normas infraconstitucionais, optar pela solução que privilegie a continuidade da atividade produtiva. A violação desse princípio acarreta prejuízo não apenas aos empresários, mas a toda a sociedade, pois a paralisação de uma unidade produtiva implica desemprego, perda de arrecadação e desestruturação da cadeia econômica local.

Conclui-se que o Princípio da Preservação da Empresa é corolário direto da função social da propriedade e da empresa, sendo impossível garantir o pleno emprego e a dignidade do trabalho humano sem assegurar a continuidade das atividades empresariais. Assim, embora a Constituição não o explice, esse princípio emerge do próprio texto constitucional como expressão de uma racionalidade sistêmica orientada pelo interesse coletivo.

3.2 A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA COMO EXPRESSÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA FUNÇÃO SOCIAL DA ECONOMIA

A dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, III, CF/88), constitui o ponto de convergência de todos os direitos fundamentais e orienta a interpretação da ordem econômica. Sob esse prisma, a empresa deve ser vista como meio para a concretização da dignidade, uma vez que é por meio da atividade empresarial que se geram empregos, renda e oportunidades de inclusão social.

Ao reconhecer a empresa como espaço institucional de realização da dignidade humana, o Direito confere-lhe função pública de natureza instrumental. O empresário, ao exercer sua liberdade de iniciativa, não atua isoladamente, mas insere-se em um sistema social que depende de sua produção, de seus tributos e de sua responsabilidade social. Por essa razão, a extinção desnecessária de empresas viáveis representa uma violação indireta aos direitos fundamentais, uma vez que compromete o exercício da cidadania e a garantia do mínimo existencial.

O princípio da preservação da empresa pressupõe a função social da economia, ao equilibrar a liberdade de iniciativa com o dever de solidariedade. A ordem econômica constitucional não se funda em um modelo liberal puro, mas em uma economia social de mercado, na qual o Estado e os particulares compartilham responsabilidades na busca pelo desenvolvimento sustentável.

Nesse contexto, preservar a empresa significa garantir o cumprimento de sua função social ampliada, que abrange não apenas a produção de bens e serviços, mas também a geração de benefícios coletivos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem consagrando esta interpretação ao decidir a favor da possibilidade de manutenção da empresa, em observância ao princípio da preservação e à função social (Brasil, 2017a; Brasil, 2017b).

De modo semelhante, no julgamento do REsp 1303284/PR, a Ministra Nancy Andrighi reiterou que “a dissolução parcial deve prevalecer sempre que possível, em homenagem ao princípio da preservação da empresa, corolário da função social” (Brasil, 2013). Esses precedentes demonstram

que a jurisprudência tem reconhecido o princípio como fundamento interpretativo e normativo, apto a limitar o exercício de direitos individuais em prol da continuidade da atividade produtiva.

A Lei n. 11.101/2005, ao instituir a recuperação judicial, foi o marco legislativo que consolidou o princípio em sua dimensão prática. O artigo 47 da referida lei estabelece que “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (Brasil, 2005). No entanto, a aplicação desse princípio não deve se restringir ao âmbito da recuperação judicial ou da falência: trata-se de princípio constitucional de aplicação geral, devendo orientar toda a interpretação do Direito Empresarial e Econômico (Venosa, 2010, p. 298).

A preservação da empresa, portanto, não é uma faculdade discricionária do juiz, mas um imperativo jurídico derivado da Constituição, que se impõe sempre que a continuidade da atividade produtiva se mostrar compatível com o interesse público e com a viabilidade econômica. Logo, não deve ficar restrito a um artigo de uma lei, mas em todo ordenamento jurídico, toda hermenêutica, toda jurisprudência, como objetivo de preservar a empresa ao longo do tempo.

Em síntese, a preservação da empresa deve ser compreendida como princípio fundamental autônomo, neta esteira, conforme doutrina de Alexy, trata-se de um princípio que deve ser realizado na maior medida possível, como mandamento de otimização (Alexy, 2017, p. 90) com aplicabilidade imediata e força normativa suficiente para orientar o legislador, o intérprete e o julgador. Sua função é assegurar que o exercício da atividade econômica se mantenha em consonância com os valores constitucionais e com a dignidade da pessoa humana, promovendo a harmonia entre liberdade e solidariedade.

A tutela da empresa, portanto, não se esgota na recuperação judicial, ela se projeta sobre todas as relações jurídicas que envolvem a atividade produtiva, incluindo o Direito Societário, Trabalhista, Tributário e Ambiental. Assim, a preservação da empresa é condição para a efetividade e concretização dos direitos fundamentais de natureza social e econômica, devendo ser reconhecida como princípio fundamental do Estado brasileiro.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidencia que a preservação da empresa transcende o mero interesse privado dos sócios, consolidando-se como princípio fundamental implícito do ordenamento jurídico brasileiro. Embora não expresso de forma literal na Constituição Federal de 1988, o princípio emerge da leitura sistemática dos artigos 1º, IV; 3º, II e III; e 170 da Constituição Federal de 1988, nos quais se assentam os fundamentos da livre iniciativa, da valorização do trabalho

humano e da busca do pleno emprego, valores que integram a própria razão de ser do Estado Democrático de Direito.

Ao reconhecer que a empresa é um agente estruturante da ordem econômica e social, o Direito passa a concebê-la como instituição dotada de função pública derivada, incumbida de promover o desenvolvimento sustentável, a geração de empregos e a circulação de riquezas. A sua preservação, portanto, não se justifica apenas sob a ótica da eficiência econômica, mas principalmente sob o prisma da dignidade da pessoa humana e da função social da economia, que constituem valores constitucionais supremos.

A Lei n. 11.101/2005, ao instituir o instituto da recuperação judicial, positivou a aplicação prática desse princípio, mas sua relevância ultrapassa o âmbito falimentar. A preservação da empresa deve ser compreendida e aplicada para além da lei de recuperação judicial, como diretriz de interpretação constitucionalmente orientada, apta a irradiar efeitos sobre todo o sistema jurídico, ou seja, do Direito Societário ao Trabalhista, do Tributário ao Ambiental. Trata-se, portanto, de princípio transversal, destinado a assegurar a estabilidade econômica e a efetividade dos direitos fundamentais sociais.

Sob essa ótica, a preservação da empresa revela-se um instrumento de realização da função social, servindo como elo entre a liberdade de iniciativa e o dever de solidariedade. Ao garantir a continuidade da atividade empresarial, o Estado não apenas protege o patrimônio privado, mas assegura a efetividade dos direitos sociais que dependem da produção de riquezas e da manutenção do emprego.

A empresa, nesse contexto, deixa de ser simples sujeito econômico para tornar-se ente funcional de relevância constitucional, cuja existência e permanência são condições para o cumprimento dos objetivos fundamentais da República.

Este ensaio pretendeu trazer uma nova visão sobre a função social da empresa, uma nova reflexão sobre a ordem lógica entre a “Preservação da Empresa” e o “Cumprimento da Função Social da Empresa”. Defendeu-se que, para atingir a função social das instituições é preciso primeiro garantir a manutenção da atividade econômica. Primeiro, a empresa deve ser preservada para depois irradiar sua função social na sociedade. A empresa é a célula fundamental de atividade econômica organizada, logo, impossível emanar os benefícios sociais que se espera da empresa sem que haja um ambiente livre e protegido que colabore para o exercício da atividade empresarial.

Diante do exposto, conclui-se que o Princípio da Preservação da Empresa deve ser formalmente reconhecido, por inferência hermenêutica (art. 5º, § 2º, CF/88), pela doutrina e pela jurisprudência como princípio fundamental autônomo, como norma adstrita, de natureza constitucional implícita, capaz de orientar a criação, interpretação e aplicação das normas do sistema jurídico. Sua observância

é imperativa não apenas em tempos de crise, mas em toda a trajetória da atividade empresarial, como garantia da dignidade da pessoa humana, da função social da economia e do interesse coletivo.

Assim, ao preservar a empresa, alcança-se a sua função social, o valor social do trabalho, a erradicação da pobreza, a dignidade da pessoa humana, a estabilidade das relações econômicas e os direitos fundamentais que sustentam o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2017.

ALMEIDA, Amador Paes de. Direito de empresa no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. REsp 1303284 – PR. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça – STJ, 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/23336126/inteiro-teor-23336127>. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. AgInt no Recurso Especial nº 1.548.587 – MG (2015/0196138-5). Relator: Ministro Gurgel de Faria, 1º Turma. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça – STJ, 2017a. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1664244&tipo=0&nreg=201501961385&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180309&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. AgInt no Recurso Especial nº 1.592.455 – RS (2016/0072183-7). Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça – STJ, 2017b. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/448431005/decisao-monocratica-448431016>. Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. AgInt no Conflito de Competência nº 149.798 – PR (2016/0300059-4). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça – STJ, 2018. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1705833&tipo=0&nreg=201603000594&dt=20180502&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 7 out. 2025.

BUSHATSKY, Daniel. Princípio da preservação da empresa. Tomo: Direito Comercial. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018. Disponível em:
<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/220/edicao-1/principio-da-preservacao-da-empresa>. Acesso em: 10 ago. 2025.

CAMPINHO, Sérgio. O direito da empresa à luz de novo Código Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

CARVALHO DIAS, Ronaldo Brêtas de. Processo constitucional e o Estado Democrático de Direito. Belo Horizonte: Del Rey, 2022.

CHECOLI, Paulo. Direito de empresa. São Paulo: Pillares, 2004.

CINTRA, Carlos César Souza. Sanções administrativas tributárias. São Paulo: Livraria do Advogado, 2004.

COELHO, Fábio Ulhoa. A sociedade limitada no novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 1.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial. São Paulo: Saraiva, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. Ensaios e pareceres do direito empresarial. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

COMPARATO, Fábio Konder. O poder de controle na sociedade anônima. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

LEMOS JÚNIOR, Eloy Pereira. Empresa & função social. Curitiba: Juruá, 2009.

LISBOA, Roberto Senise. Manual elementar de direito civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LISBOA, Roberto Senise (coord.). O direito civil no século XXI. São Paulo: Saraiva, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

REQUIÃO, Rubens. Aspectos modernos do direito comercial. São Paulo: Saraiva, 1977.

REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2002.

TRIVISONNO, Alexandre T. G. Direitos humanos e fundamentais: questões conceituais. 2021. Disponível em: <https://portalperiodicos.uonoeesc.edu.br>. Acesso em: 7 out. 2025.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito empresarial. São Paulo: Atlas, 2010.

WALD, Arnoldo. A empresa no terceiro milênio. In: WALD, Arnold; FONSECA, Rodrigo Garcia da (coord.) A empresa no terceiro milênio: aspectos jurídicos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 3-38.